



PROCESSO 4.291-9/2010
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO
ORGÃO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE RONDONÓPOLIS - IMPRO
RECORRENTE JOSEMAR RAMIRO E SILVA – ex-Diretor Executivo
ADVOGADOS DARLÃ MARTINS VARGAS – OAB/MT 5.300-B
DARLÃ EBERT VARGAS – OAB/MT 20.010-A
MURILLO BARROS DA SILVA FREIRE – OAB/MT 8.942
RELATORA CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor **Josemar Ramiro e Silva**, ex-Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rondonópolis - IMPRO, em face do Acórdão 103/2016-SC.
2. O referido julgamento decidiu no sentido de imputar ao Senhor Josemar Ramiro e Silva a sanção de restituição de valores aos cofres do RPPS, de forma solidária com os demais responsáveis, bem como, aplicar multas, em razão de irregularidades em operações realizadas no mercado secundário de títulos públicos federais ocorridas nos exercícios de 2008 e 2009, formulada em desfavor da presente Instituição.
3. Inconformado com a referida decisão, o Recorrente postulou o recebimento do Recurso Ordinário, nos efeitos devolutivo e suspensivo, a fim de que o Acórdão 103/2016-SC fosse reformado; que fosse declarada a extinção da presente Representação de Natureza Interna, por ocorrência da prescrição quinquenal; que fosse julgado improcedente a Representação, afastando, por consequência, todo ressarcimento imputado ao Recorrente, bem como as multas aplicadas em decorrência das supostas irregularidades encontradas; e que fosse determinada a expedição dos atos necessários para a reforma da decisão constante no Acórdão, por ser medida de inteira justiça Administrativa.
4. Em análise preliminar dos requisitos necessários à admissibilidade, verifiquei que o recurso era cabível e foi interposto por parte legítima, de forma tempestiva, como



estabelecem os artigos 270 a 273 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007, motivo pelo qual proferi julgamento favorável à sua admissibilidade (Doc. Digital 173567/2016), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 272, I, do RITCE/MT.

5. Ato contínuo, os autos foram remetidos à Equipe Técnica, a qual se manifestou pelo não provimento do presente recurso, mantendo inalteradas as disposições constantes no Acórdão 103/2016-SC.

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, emitiu o **Parecer 723/2019**, no qual opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo seu **não provimento**.

7. É o Relatório.

Cuiabá, 16 de maio de 2019.

(assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)